



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, queq official quer. relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 316

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida a amnistia a todos os crimes, delitos e transgressões cometidos até o dia 20 de Maio corrente, de origem ou carácter político, ou em movimento, manifestação ou tumulto da mesma natureza, por questões de subsistência ou em conflitos com autoridades administrativas ou outros agentes da autoridade ou da policia.

Art. 2.º São exceptuados desta amnistia:

1.º Os crimes de responsabilidade, compreendidos na lei n.º 266, de 27 de Julho de 1914;

2.º Os crimes ou delitos que foram exceptuados da amnistia concedida pela lei de 22 de Fevereiro de 1914, observando-se na parte applicável o disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 10.º e 13.º desta lei;

3.º Os casos de que tenha resultado a morte de qualquer autoridade ou cidadão, em que se verifique ter havido cobardia, traição ou aleivosia;

4.º Os crimes e delitos eleitorais.

Art. 3.º É autorizado o Govêrno, quando seja preciso e entenda conveniente, como medida de segurança pública, a renovar a expulsão dos indivíduos constantes da nota junta à lei n.º 114, de 22 de Fevereiro de 1914.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

LEI N.º 317

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São confirmadas ao Govêrno as autorizações a que se refere a lei n.º 292 de 15 de Janeiro de 1915.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a anular, suspender ou modificar todos os decretos ou despachos, expedidos, por qualquer dos Ministérios, no Govêrno transacto.

§ único. Para este fim fica o Govêrno dispensado da observância dos preceitos legais e regulamentares applicáveis.

Art. 3.º O Govêrno dará conta ao Congresso do uso que tiver feito destas autorizações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—Paulo José Falcão—Tomé José de Barros Queiroz—Francisco Fernandes Costa—Francisco Teixeira de Queiroz—Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro—José Jorge Pereira—Sebastião de Magalhães Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 1:615

Dos diplomas que desde 10 de Agosto de 1914 até 4 de Março do corrente ano instituíram uma moratória para a liquidação de cambiais e outros valores em moeda estrangeira, subsistem actualmente em execução a lei n.º 289, de 8 de Janeiro, e o decreto n.º 1:379, de 4 de Março do corrente ano. Estes diplomas vigentes não carecem de ser agora reconsiderados no que toca aos pagamentos em moedas estrangeiras, representados em le-